



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2025

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Decreto Municipal nº 31/2021, em seu artigo Art. 29, caput, “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Declarado o vencedor, a empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.957.607/0001-80, sediada na Rua Elisa Leal Wanderley, nº 41, IPSEP, Recife/PE - CEP: 51.350-480, registrou no portal da Bolsa Nacional de Compras - BNC, plataforma eletrônica onde realiza-se a disputa eletrônica, a intenção de interpor recurso, abrindo-se o prazo para que o mesmo acostasse sua peça recursal. A empresa protocolou sua peça recursal tempestivamente., enviando por E-mail.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, fez as seguintes alegações:

Conforme registrado no Relatório Técnico e na Reanálise, a desclassificação não decorreu de qualquer problema de desempenho (velocidade, resolução, conectividade etc.), mas exclusivamente do entendimento de que o modelo ofertado pela Recorrente BrotherDCP-L5512DN, por supostamente ser comercializado no mercado nacional apenas na versão 110V, o que demandaria transformador para operação em rede 220V. Após a reanálise conclui-se expressamente que após pesquisas adicionais o equipamento não é bivolt e não oferece nenhuma opção de voltagem, apenas 110 v, entendendo que o equipamento não atende ao edital.

A empresa alega que a decisão que desclassificou sua proposta incorreu em interpretação indevida, bem como desconsiderou solução admissível para assegurar a compatibilidade do equipamento ofertado com a rede elétrica exigida, ofertando o transformador sem alteração

Página 1 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

do modelo ofertado e sem prejuízo ao interesse público e a empresa informa que propôs entregar o equipamento apto a operar em ambas as tensões.

Diante do exposto a empresa faz os seguintes pedidos:

1. Que seja reformada a decisão que desclassifico/inabilitou-a, afastando-se a interpretação de que o requisito "tensão alimentação: 110V/220V" equivaleria a exigência de bivolt automático por previsão expressa nesse sentido no Termo de Referência/edital, reconhecendo-se a regularidade da proposta da recorrente quanto ao quesito de tensão e que caso seja necessário que seja feita diligência para ratificação objetiva do atendimento ao quesito de tensão, considerando o compromisso formal de fornecimento de equipamento operável em 110/220V.
2. Que a empresa seja reclassificada para os itens 5 e 6.

III - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO.

A Lei 14.133/21 em seu artigo 5º estabelece os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Pregão em epigrafe foi conduzido em conformidade com os tramites estabelecidos no Edital.

O Objeto desta licitação é: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Após divulgação do resultado a empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, registrou a intenção de recorrer contra o resultado proferido e impetrou recurso onde contam as alegações já mencionadas acima.

Por se tratar de matéria técnica, o recurso foi encaminhado ao Setor demandante para análise do mérito que manteve a decisão proferida no Parecer técnico que motivou a desclassificação da recorrente, com as seguintes alegações:

"DA ANÁLISE DO RECURSO A recorrente alega que o fornecimento de transformadores externos supriria a exigência. No entanto, tal argumento não prospera pelos seguintes motivos:

Página 2 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Inadequação do Objeto: A exigência de "110V/220V" refere-se à característica nativa de fabricação do equipamento. O uso de adaptadores ou transformadores externos não converte um aparelho monovolt em bivolt; apenas remedia uma incompatibilidade técnica, o que não foi previsto no Termo de Referência.

Risco Operacional e Custo Indireto: Transformadores externos geram maior consumo de energia, ocupam espaço adicional, aquecem e representam um ponto extra de falha potencial, onerando a manutenção da Administração.

Vedação à Alteração da Proposta: Aceitar a inclusão de acessórios (transformadores) após a abertura das propostas para "ajustar" um produto que nasceu fora das especificações fere o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diligência Inócua: A realização de diligência serve para esclarecer dúvidas, e não para permitir que a empresa altere a característica técnica do produto ofertado.

DECISÃO Diante do descumprimento flagrante de requisito técnico essencial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **3P DISTRIBUIDORA** nos itens 5 e 6."

IV- DA DECISÃO

Assim, diante dos fatos narrados e tendo a área técnica se manifestado negando o provimento do recurso interposto e ainda por esta Pregoeira não ter conhecimento técnico para analisar e modificar tanto as alegações, quanto a decisão da área técnica, entende que **com base na análise técnica matem a sua decisão em declarar a empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA com desclassificada e por fim, decide por:**

- I. Encaminham-se os autos a assessoria jurídica para apreciação e parecer das condutas adotadas por esta pregoeira, no sentido de verificar se há pontos que deixaram de ser observados na análise do presente recurso, assim como a verificação da legalidade dos atos, em razão desta figurar como segunda linha de defesa no controle das contratações na forma do inciso II, do Art. 169, da Lei 14.133/21.
- II. Após parecer jurídico, como esta pregoeira decidiu por manter sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos à autoridade superior, em conformidade com o previsto no § 2º, do Art. 165 da Lei 14.133/2021, a fim de proferir decisão acerca do recurso interposto, e que será publicada no sítio eletrônico deste Município e na AMUPE para conhecimento dos interessados.

São Lourenço da Mata, 16 de março de 2026.



Joselane Maria Silva
Pregoeira